

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ÊMILE AMORIM ROCHA

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: análise
das jurisprudências do STF e STJ frente aos princípios constitucionais
previdenciários

São Luís
2016

ÊMILE AMORIM ROCHA

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: análise
das jurisprudências do STF e STJ frente aos princípios constitucionais
previdenciários

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Graduação no Curso de Direito.

Orientador: Prof^ª. Msc. Maria da Conceição Meirelles Mendes

São Luís

2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Rocha, ÊmileAmorim

Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social: análise das jurisprudências do STF e STJ frente aos princípios constitucionais previdenciários / Êmile Amorim Rocha. - 2017.

63 f.

Orientador(a): Maria da Conceição Meirelles Mendes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Desaposentação. 2. Jurisprudência. 3. Princípio da Solidariedade. 4. Princípios ConstitucionaisPrevidenciários. 5. Renúncia à aposentadoria. I. Mendes, Maria da Conceição Meirelles. II. Título.

ÊMILE AMORIM ROCHA

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: análise
das jurisprudências do STF e STJ frente aos princípios constitucionais
previdenciários

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Msc. Maria da Conceição Meirelles Mendes(Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao meus avôs, Rocha e Pedro, que não estão aqui para ver a primeira neta da família a concluir uma graduação, mas que, no céu, estão vibrando e torcendo por mim.

À minha avó materna, Mundoca, quem nunca dispensou cuidado e carinho por mim desde meus primeiros anos de vida e a quem, hoje, temos dedicado incansável cuidado nesta fase difícil do Alzheimer, dedico, também, este trabalho.

Aos meus pais, Eliana e Pedro, pelo apoio incondicional. À minha mãe, especialmente, por acompanhar e orientar esta monografia passo a passo, reservando toda a paciência e disponibilidade que precisei.

À minha família: vovó Bete, tias Chirlene, Jesuslene e Elizama, tio Wagner, primos e, principalmente, tia Sheila, pela solicitude em contribuir para este trabalho. Às minha primas Aline, Hellen e Loreni: vocês são minhas irmãs.

Ao meu namorado, João Vitor, que viveu ao meu lado todos os mesmos percalços da graduação, com a maior cumplicidade e amor que já pude conhecer na vida.

Aos meus grandes amigos de infância, Isadora, Erica, Valéria, Luanne, Bia, Melissa, Sarah, Arthur, Leo, Rafael e Pelella, tão presentes nestes anos.

Aos amigos que cultivei nestes cinco anos e que são, para mim, preciosos presentes para a vida inteira: Bruna, Gabriela Serra, Carina, Gabriella Almeida, Rebeca, Juliana, Amanda, Morgana, Drissana, Imaíra, Letícia, Aleilson, Marcelo, Iago, Vinicius e muitos outros.

À minha orientadora, por aceitar com solicitude a orientação desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho científico tem o objetivo de analisar as principais jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que acercada possibilidade jurídica da desaposentação, verificando sua conformidade com os princípios constitucionais previdenciários. Em um primeiro momento, serão explanadas as previsões constitucionais de cada princípio, demonstrando a aplicação destes segundo a doutrina. Após, serão elucidados os aspectos teóricos da doutrina previdenciária sobre o instituto da desaposentação, tais como conceito, características e elementos. Por fim, apresentar-se-á o Recurso Especial e os Recursos Extraordinários medulares interpostos sobre a tese, analisando seus acórdãos e votos, para, enfim, confrontá-los com a ordem constitucional previdenciária e emitir posicionamento acerca de sua conformidade com os princípios vigentes.

Palavras-chave: Desaposentação. Renúncia. Aposentadoria. Princípios Constitucionais Previdenciários. Jurisprudência.

ABSTRACT

This work aims to analyze the main jurisprudences of Supreme Federal Court and Superior Justice Court about the juridical possibility of “desaposentação”, checking its conformity with the main constitutional retirement principles. In an initial moment, there will be explained the constitutional prevision of each principle, showing its application according to the doctrine. After, there will be elucidated de main theoretical aspects from retirement doctrine about the institute of “desaposentação”, as meaning, characteristics and elements. Lastly, there will be shown the principal Especial Resource and Extraordinary Resources interposed about the thesis, analyzing the decisions and votes, to, finally, confront it with the constitutional retirement order and to emit opinion about its conformity with the principles in force.

Key-words: Desaposentação. Renounce.Retirement. Constitutional Retirement Principles. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	-	Agravo Regimental
Art.	-	Artigo
INSS	-	Instituto Nacional do Seguro Social
RE	-	Recurso Extraordinário
Resp	-	Recurso Especial
RGPS	-	Regime Geral de Previdência Social
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TRF	-	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS	11
2.1	Princípio da solidariedade	14
2.2	Princípio da preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços	15
2.3	Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial	15
2.4	Princípio da contributividade	16
2.5	Princípio da compulsoriedade	17
2.6	Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	17
2.7	Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais	18
2.8	Princípio da seletividade e distributividade da prestação dos benefícios e serviços	19
2.9	Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	20
2.10	Princípio da equidade na forma de participação do custeio	21
2.11	Princípio da diversidade na base de financiamento	22
2.12	Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa	22
3	O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO	23
3.1	Pressupostos históricos	23
3.2	Conceito	27
3.2.1	Da renúncia, das aposentadorias e seus elementos	29
3.3	Características	36
3.4	O inicial impasse normativo acerca da desaposentação	38
4	ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS	41
4.1	Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	41
4.2	Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Modernamente, o segurado aposentado protagoniza um papel social não imaginado há alguns anos. Hoje, os avanços nas diversas esferas da sociedade hodierna denotam um cenário cada vez mais comum em todo o Brasil: as pessoas estão vivendo mais.

Com a vigência da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado tem cumprido os requisitos para aposentar-se paulatinamente mais cedo, de forma que muitos deles ainda não se encontram efetivamente submetidos ao risco social da velhice, do qual o benefício previdenciário visa a proteger.

Somado a isto, o implemento do teto das rendas mensais aos benefícios previdenciários, especialmente à aposentadoria, tem gerado discrepância no padrão de vida do segurado antes e depois de sua jubilação. Como corolário a este fato, o aposentado encontra na volta à atividade uma solução prontamente viável à complementação de sua renda.

Nada obstante, o sistema de custeio da previdência social vincula o pagamento de contribuições aos cofres públicos à volta do aposentado à atividade. Diante disto, surge a discussão de que esta obrigatoriedade resulte ou não em contrapartida do Estado para o segurado.

Assim levanta-se o ponto medular objeto de estudo desta monografia, qual seja, a possibilidade jurídico-constitucional do instituto da desaposentação. Trata-se da circunstância em que o aposentado renuncia ao seu benefício atual para, uma vez vertidas contribuições previdenciárias após a primeira jubilação, seja considerado o total de tempo de contribuição para aquisição de nova aposentadoria, portanto, mais vantajosa.

A presente monografia tem o objetivo de coletar os principais pontos das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto em análise, a fim de confrontá-las à ordem constitucional vigente, notadamente aos princípios e regras constitucionais previdenciários.

Ora, o Direito Previdenciário, assim como os demais ramos do Direito Público, é alvo de copiosa dinamicidade legislativa, tendo em vista tratar de questões estreitamente associadas ao momento político em que o país se encontra.

Isto explica a oscilação dos Poderes Legislativo e Judiciário no olhar que dedicaram à interpretação dos princípios constitucionais previdenciários. Em

determinados excertos temporais, resguardou-se a essência contributiva do sistema ao elucidar contumazes meios de contrapartida às contribuições vertidas; noutros, considerou-se proeminente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sopesando, principalmente, a situação político-econômica à época.

A desaposentação não encontra azo em lei específica, restando, assim, papel do Judiciário a solução da celeuma jurídica, ou do Legislativo, para o tratamento legal da tese.

Ambas as análises, porém, devem ser construídas conforme o que impera na Constituição Federal de 1988, dada a sua cediça posição hierárquica frente às demais jurisprudências e dispositivos normativos vigentes.

Assim, divide-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro, explanar-se-á os mais importantes princípios e regras constitucionais que versam sobre o direito previdenciário e incidente sobre a tese da desaposentação, dispondo, caso a caso, sobre os seus principais aspectos teóricos e especificação em se tratando de matéria constitucional.

No segundo, serão analisadas as perspectivas conceituais do Direito Previdenciário, tais como fator previdenciário, salário de contribuição, salário de benefício e as modalidades de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Após, serão abordadas as principais características doutrinárias atribuídas ao instituto da desaposentação, a fim de introduzir o arcabouço teórico essencial para a compreensão do capítulo seguinte.

Por fim, o terceiro capítulo fará menção às mais recentes decisões jurisprudenciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, minuciando-se, voto a voto, tomando por base os princípios constitucionais previdenciários tratados no primeiro capítulo, com o objetivo de concluir pelo compasso ou não destas decisões com a ordem constitucional atualmente em vigor.

A fim de trazer maior clareza ao assunto, importa a descrição sobre os procedimentos metodológicos que nortearam este trabalho. O método adotado é de modelo dedutivo, uma vez que parte do geral para o particular, isto é, parte de considerações gerais acerca dos princípios constitucionais previdenciários sobre a desaposentação para as decisões jurisprudenciais específicas do tema.

O procedimento desse trabalho iniciou-se com o levantamento bibliográfico de doutrina que versa sobre os princípios constitucionais previdenciários, bem como os

demais pontos da teoria previdenciária basilar. Além das leituras teóricas, foi necessária, também, a leitura de acórdãos e votos referentes ao julgamento da possibilidade jurídica da tese da desaposentação.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assenhora-se de vasta previsão ao direito à Seguridade Social em diversificada composição de seus dispositivos, estabelecendo, inclusive, a sua definição. É o que se demonstra em seu art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É concebível inferir-se do excerto acima que à Seguridade Social é atribuída a composição de três áreas fundamentais de íntima ligação: saúde, assistência social e previdência social. A Seguridade Social, portanto, não entendida isoladamente, representa um conjunto de garantias mínimas a serem conferidas à sociedade, a qual está exposta a riscos sociais. Assim leciona Santos (2012, p. 35):

A Seguridade Social garante os mínimos necessários à sobrevivência. É instrumento de bem-estar e justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão, faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família.

Nesta acepção, é imperiosa a compreensão de que a Assistência Social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição pecuniária específica aos cofres da Seguridade Social. Entende-se, portanto, que a contemplação do indivíduo pela Assistência Social pressupõe, somente, a necessidade do assistido, esta tendo seus critérios definidos conforme arts. 203 e 204 da Carta Maior e no bojo da legislação infraconstitucional.

O acesso à Saúde, por sua vez, é irrestrito, uma vez que sua concessão é dever do Estado e direito de todos, inclusive dos estrangeiros que não residem no Brasil. Esta é administrada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde. Destaque-se o dispositivo constitucional do art. 196 acerca da temática:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Por derradeiro, urge versar sobre a Previdência Social e sua previsão principiológica constitucional, objeto de estudo inicial deste trabalho.

À frente, deve-se conduzir a análise dos princípios constitucionais direcionados à Previdência Social de forma a revesti-la da natureza de um Direito Fundamental de Terceira Geração, tendo em vista a sua previsão no art. 6º, *caput*, da Carta Magna, inserido no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (BRASIL, 1988, grifos nossos).

A classificação dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais de Terceira Geração é entendimento majoritário da doutrina moderna, conforme discorre Ivan Kertzman (2015, p. 51):

Na evolução dos direitos sociais, ao longo dos anos, novos direitos vão se agregando ao rol das garantias existentes. A doutrina moderna, então, vem classificando os **direitos sociais** na categoria de direitos fundamentais de **3ª geração ou de 3ª dimensão**, como hoje se prefere chamar. De fato, o foco dos direitos sociais não está na proteção individual, mas na solidariedade. A previdência, por exemplo, tem como razão de existir a proteção da sociedade, garantida por meio de um sistema solidário, sendo, então, melhor classificada como direito de 3ª geração (Grifos do autor).

Partindo-se desta premissa, infere-se que os direitos previdenciários estabelecidos por lei devem ser interpretados consoante a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (BACHUR; AIELLO, 2009, p. 35). Isto significa não só a aplicação da intangibilidade contida no art. 60, §4º da Constituição Federal à Previdência, mas também que se deve voltar às questões previdenciárias o olhar de que se trata da positivação, pelo Poder Constituinte, da própria proteção social. A missão protetiva fica nítida na medida em que se analisa os dispositivos previdenciários constantes da Constituição Federal.

Nesta mesmadição leciona Alexandre de Moraes (2013, p. 201), quando conceitua os Direitos Sociais, ou Direitos Fundamentais de Terceira Geração, inclusive ressaltando que estes são fundamentos do Estado democrático:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de

vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se que a Constituição Federal destina, ainda, toda a Seção III, inserida no Capítulo II, Título VIII, à Previdência Social.

Por seu turno, os mais notáveis princípios constitucionais previdenciários encontram-se insertos no art. 194, parágrafo único, da Lei Maior, dentro das Disposições Gerais referentes à Seguridade Social. Vejamos.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Tais princípios constitucionais são diretrizes que objetivam a interpretação das normas previdenciárias, de forma a incliná-las, notadamente, à natureza social a que o direito previdenciário está inserido. É o que pontua Kertzman (2015, p. 51):

Os princípios constitucionais são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e a estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas. Os dispositivos constitucionais são regras que o constituinte achou por bem inserir no texto constitucional para dar forma à seguridade social brasileira.

Para Cardoso (2007, s.p):

Os princípios constitucionais traduzem os direitos do homem e os grandes princípios de justiça. Eles impõem ao legislador, aos magistrados, à administração pública aos particulares, a aplicação do Direito de acordo com os valores por eles espelhados, pois são normas consagradoras de determinados valores ou apontam objetivos públicos que devem ser atingidos através do emprego de meios distintos.

Adiciona-se à análise acima que “princípio” enquanto mandamento nuclear de um sistema, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2005apudVIEGAS, 2011).

2.1 Princípio da solidariedade

Nesta ótica, é primordial a inauguração do estudo dos princípios constitucionais da Seguridade Social com o princípio da solidariedade. Destaca-se, primeiramente, que o referido preceito não encontra azo no art. 194 da Constituição Federal, mas no art. 3º, I, enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Vejamos. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária;**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O predito princípio representa um dos sustentáculos do sistema previdenciário brasileiro. Por ele, toda a sociedade deve contribuir para o regime, sem que, necessariamente, venha a gozar de benefícios ou serviços por ele oferecidos. Por ele, não há a obrigatoriedade na contrapartida da relação entre o segurado e o Estado. O princípio da solidariedade previdenciária protege toda a coletividade, uma vez que esta se encontra, em sua totalidade, sujeita a riscos sociais. Nesse sentido, Kertzman (2015, p. 53)

Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade.

Desta feita, prescinde ao contribuinte o usufruto, efetivamente, dos benefícios e serviços prestados pelo regime previdenciário para que este seja revestido pela obrigatoriedade da contribuição. A sua participação no custeio dos cofres previdenciários não significa que este desfrute daquele investimento, caso não adquira os requisitos necessários para tanto, a exemplo das aposentadorias. No entanto, estas contribuições vertidas serão utilizadas para o financiamento dos

benefícios e serviços a outros indivíduos que deles necessitarem.

Também é possível visualizar o princípio da solidariedade na forma equitativa de participação no custeio da previdência, tema a ser melhor analisado adiante. A lógica solidária se aplica tendo em vista que aqueles segurados que possuem maior capacidade econômica devem contribuir em maior porcentagem aos cofres previdenciários.

Ademais, verifica-se o princípio da solidariedade quando se trata do financiamento da Seguridade Social, também a ser analisada em tópicos seguintes. A Seguridade Social constrói seu orçamento por força de toda a sociedade, direta ou indiretamente, mediante tributos em geral, contribuições previdenciárias, entre outras fontes (BRASIL, 1988).

2.2 Princípio da preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços

Ainda desvinculado ao rol de princípios ordenados no art. 194 da Carta Magna, o referido postulado constitucional encontra-se na inteligência do art. 195, §5º, também da Carta Constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1988).

Pelo exposto, o Poder Constituinte Originário dispôs de vasta preocupação com a disponibilidade orçamentária do Estado frente às prestações da Seguridade Social.

O condicionamento de anterior previsão da fonte de recursos para a criação ou ampliação de qualquer benefício ou serviço traz a segurança jurídica à Administração Pública, a qual não será compelida à criação de novos benefícios ou serviços sem que isto seja financeiramente viável aos cofres públicos.

2.2 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Trata-se de corolário do princípio da preexistência do custeio em relação aos

benefícios e serviços. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial representa a soma de duas ideias principais: primeiro, o equilíbrio entre os montantes arrecadados e utilizados para manter certo benefício; segundo, a constância do sistema financeiro como um todo, de forma a evitar o déficit fazendário da previdência (VAZ, 2009).

Para Vaz (2009, p.28), o equilíbrio financeiro e atuarial busca a manutenção de todo o sistema previdenciário a curto e longo prazo:

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que hajaesse equilíbrio.

Cardoso (2007, s.p) destaca a importância do referido princípio para a eficácia dos direitos do segurado:

É, portanto, para garantir o direito dos beneficiários - atuais e futuros - que se impõe o equilíbrio atuarial da previdência social. Isso significa que é essa garantia que há de marcar a organização do regime previdenciário, e não a preocupação prioritária com as finanças públicas, ainda que seja acertado, ao mesmo tempo, que o aspecto financeiro seja imprescindível para a eficácia daquele direito.

Neste ínterim, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial visa a direcionar o sistema previdenciário hodierno à segurança financeira do segurado, e, como consequência, a garantia dos direitos constitucionais inerentes à previdência social.

2.4 Princípio da contributividade

O art. 201, *caput*, Constituição Federal, dispõe acerca do caráter contributivo do sistema previdenciário, representando, juntamente com o princípio da solidariedade, seu sustentáculo (FERNANDES, 2016). Este, ademais, atributo guarda vultuosa importância dentro do cenário do estudo da desaposentação. Abaixo, o excerto referente à disposição constitucional do referido princípio:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Com efeito, o princípio da contributividade representa a condição necessária de ser segurado, contribuindo para o sistema da previdência, para ter direito a qualquer benefício dela oferecido, inclusive aquele que, já aposentado, decide voltar a exercer atividade profissional remunerada (KERTZMAN, 2015).

A obrigatoriedade em contribuir, decorrente deste princípio, está intimamente relacionada ao princípio da compulsoriedade, a ser analisado no tópico a seguir.

2.5 Princípio da compulsoriedade

Pelo princípio da compulsoriedade, a filiação do trabalhador que está, de fato, na ativa, é obrigatória. Para Kertzman (2015, p. 33), “[...] a compulsoriedade é o que obriga a filiação a regime de previdência social aos trabalhadores que trabalhem”.

O referido princípio encontra-se, também, inserto no *caput* do art. 201 da Lei Maior, e representa, para doutrina majoritária, notadamente Kertzman (2015, p. 33), uma forma de proteção ao segurado, para que não reste hipótese de não ser coberto pelos riscos sociais que surgirem. Vejamos:

Se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, portanto, excluídos do sistema protetivo, gerando um completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de exercer suas atividades, não teriam como prover o seu sustento.

2.6 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

O art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal, já transcrito alhures,

ratifica o natureza de proteção social em que a Seguridade Social está inserida. Para melhor compreensão do aludido, faz-se necessária a divisão do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento em dois pontos. Vejamos.

A universalidade do atendimento representa o alcance da Seguridade Social a todas as pessoas. No caso da Saúde e da Assistência Social, todos aqueles que delas necessitarem têm direito aos seus serviços (BRASIL, 1988). Na Previdência Social, por sua vez, a universalidade no atendimento é compreendida da seguinte forma: todos aqueles filiados ao regime contributivo previdenciário podem ser atendidos pelos seus benefícios e serviços. Assim, trata-se de critério subjetivo a ser analisado no caso concreto para a regular utilização dos benefícios e serviços da Seguridade Social, notadamente da Previdência Social.

Portanto, observa-se que o referido princípio encontra aplicabilidade distinta quando se trata da Previdência, considerando a imprescindibilidade do caráter contributivo. É o que conclui Carli (2012, s.p):

Logo, pode-se afirmar que o postulado da universalidade da cobertura e do atendimento, relativamente à previdência social, atua de forma mitigada, uma vez que convive com o princípio contributivo, que determina a obrigatória contribuição econômica do segurado para que ele possa fazer jus aos benefícios e prestações do regime previdenciário. Do mesmo modo, o princípio da universalidade é abrandado também no que se refere ao acesso, uma vez que não implica, obrigatoriamente, o direito de todos os trabalhadores receberem benefícios nas mesmas condições, pois o valor destes varia de acordo com a quantidade e o respectivo montante das contribuições vertidas por cada segurado ao regime.

Já a universalidade da cobertura compreende a forma objetiva da abrangência securitária. Por ela, todos os riscos sociais a que a população está submetida devem ser cobertos. A exemplo da universalidade da cobertura da Previdência Social, encontram-se como objeto da prestação a proteção à invalidez, velhice, doença, maternidade, entre outros.

2.7 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

A Constituição Federal inaugurou um plano de proteção social aos trabalhadores rurais mais igualitário, elevando, por exemplo, os valores dos benefícios ao patamar do salário mínimo, assim como já se era estabelecido para as

populações urbanas. Trata-se de mais um desdobramento do princípio da solidariedade, uma vez que, mesmo que os trabalhadores rurais contribuam em montantes inferiores, a eles será garantido, ao menos, o valor de um salário mínimo aos benefícios concedidos. É o estabelecido pelo princípio da equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais e urbanas.

Saliente-se, no entanto, que aqui o princípio em relevância é o da isonomia, a ser entendido partindo-se do princípio da igualdade. O art. 5º, *caput*, da Carta Magna, prescreve que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Trata-se da previsão constitucional do princípio da igualdade. Esta igualdade, porém, deve interpretada moldando-se ao conceito de Justiça, transformando-se no princípio da isonomia.

Isto quer dizer que o que o texto constitucional veda tão somente as discriminações arbitrárias, sendo possível (e necessária) a diferenciação do tratamento legal em certas situações, como no caso do trabalhador rural. É imperioso concretizar o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades e, portanto, tratar normativamente as pessoas de forma diferenciada, quando há justificativa objetiva e razoável, visando buscar a essência da finalidade do princípio da igualdade. Na lição de Alexandre de Moraes (2013, p. 35):

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

Assim, homenageia-se a isonomia quando se encontra na legislação algumas diferenciações entre os benefícios e serviços prestados entre as populações urbanas e rurais, de forma a adequá-los às peculiaridades de cada atividade laborativa.

A exemplo, é possível citar a aposentadoria por idade com redução de 5 anos ao trabalhador rural, conforme previsto no art. 202, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2.8 Princípio da seletividade e distributividade da prestação dos benefícios e serviços

O princípio esculpido no art. 194, parágrafo único, II, da Constituição Federal,

surge como contraponto ao princípio da universalidade da cobertura no contexto previdenciário.

A razão de ser do Princípio da Seletividade e Distributividade da Prestação dos Benefícios e Serviços está na premissa de que os recursos a serem aplicados aos benefícios e serviços não são ilimitados. Sendo assim, faz-se necessária a seleção das prestações do Poder Público, de forma que, dentro de todos os riscos sociais, é necessário selecionar aqueles mais graves à sociedade e que, portanto, merecem proteção prioritária.

Ora, em um contexto ideal, todos os riscos sociais merecem a custódia estatal. No entanto, o cenário econômico do país participa diretamente deste processo, devendo-se considerar a impossibilidade orçamentária do custeio do quase ilimitado contingente de riscos sociais. É o que se entende pelo princípio da reserva do possível.

No que toca à distributividade dos benefícios e serviços, percebe-se, também, íntima ligação com o princípio da solidariedade. O princípio da Distributividade traduz a dinâmica da renda social no país. Vejamos a lição de Kertzman (2015, p. 56):

O princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência e à assistência social. O Poder Público vale-se da seguridade social para distribuir renda entre a população. Isto porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. Assim, uma vez nos cofres previdenciários, os recursos captados são distribuídos para quem precise de proteção.

Assim, percebe-se que, ao mesmo tempo em que a Previdência seleciona os riscos, universaliza a cobertura e o atendimento e distribui renda à população submetida aos riscos sociais.

2.9 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios pressupõe que o valor inicial das prestações pecuniárias não podem ser reduzidos, a fim de que os benefícios possam suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade.

Sobre o tema, vale pontuar acerca do dissenso doutrinário no que tange à natureza do valor a que se refere o legislador quando determina sua irredutibilidade.

A doutrina diverge interpretações, alguns autores entendendo que a irredutibilidade é dos valores reais; outros, dos valores nominais.

A despeito de a doutrina ainda encontrar divergência, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão em comento, ao estabelecer que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios faz referência ao valor nominal, e não real. Vejamos.

EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, **desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos**. (STF, AI-AgR 618777/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 03/08/2007) (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Isto não significa, porém, que o valor real dos benefícios previdenciários não estejam protegidos. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal: “Art. 201. § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, **o valor real**, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Logo, a Lei Maior preserva em caráter permanente o poder aquisitivo do beneficiário, ao assegurar o reajustamento dos valores dos benefícios para preservação de seu valor real, consoante dispõe o art. 201, §4º transcrito.

2.10 Princípio da equidade na forma de participação do custeio

Trata-se de mais um corolário dos princípios da solidariedade e da isonomia. O princípio da equidade na forma de participação do custeio estabelece os critérios e medidas aos segurados que contribuem para o custeio do sistema previdenciário.

Por ele, deve-se cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento, para que aqueles que não possuem as mesmas condições possam, também, ser beneficiados.

A legislação infraconstitucional previdenciária obtém reflexos deste princípio quando determina alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, transitando entre 8% e 11%, para diferentes empregados e empregadores.

2.11 Princípio da diversidade na base de financiamento

Este princípio visa diminuir o risco financeiro do sistema previdenciário, diversificando as fontes de recursos para o custeio da Seguridade Social.

O art. 195 da Constituição Federal aduz que o financiamento da seguridade social é de responsabilidade de toda a comunidade – novamente ratificando o princípio da solidariedade. *In verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] (BRASIL, 1988).

Assim, por este postulado, dos incisos I a IV, os aportes ao orçamento da Seguridade Social advêm de recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuições do empregador e empresas, receitas dos concursos de prognósticos, contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei equiparar, além de outras formas de custeio criadas mediante lei complementar.

2.12 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

Introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e disposto no art. 194, § único, VII, da Constituição Federal, o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa está estabelecido pela gestão quadripartite da Seguridade Social, que disciplina a participação de representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados de deliberação administrativa.

3 O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Inicialmente, é salutar a explanação dos principais aspectos teóricos do instituto da desaposentação. Analisar as razões das jurisprudências deste trabalho pressupõe o conhecimento dos enalços pretéritos do instituto, tais como o seu desenho histórico-normativo, pressupostos lógicos, características e demais conceitos basilares, inerentes à doutrina do Direito Previdenciário.

3.1 Pressupostos históricos

A desaposentação é produto de esboços ideológicos doutrinários e jurisprudenciais, visto que não há previsão normativa, expressamente, que traga respaldo ao instituto atualmente. Ao contrário: consoante o que será discutido brevemente, o sustentáculo da referida tese se dá somente mediante interpretação principiológica constitucional, bem como análise de legislação já revogada, de forma que as únicas disposições normativas vigentes que se é possível encontrar dispõem, supostamente, sobre a sua proibição, quais sejam, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 e art. 18, §2º, da Lei 8.212/91.

O desenho histórico por onde percorreu a tese da desaposentação tem grande contribuição para o seu entendimento. Vejamos.

Tratando-se de sua origem legal, é possível observar precedentes legislativos dentro de seu percurso histórico, os quais funcionam, por analogia, como embasamento para a tese. A menção clássica dos doutrinadores acerca do tema é o art. 9º da Lei 6.903/81, considerado como o marco inicial normativo federal da desaposentação (MARTINEZ, 2012, p. 29), a qual dispunha sobre aposentadoria dos Juízes temporários da União:

Art. 9º. Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção (BRASIL, 1981).

Neste caso, aos juízes classistas era garantida a renúncia à aposentadoria, para considerar o tempo já computado para o benefício anterior, com o objetivo de adquirir nova aposentadoria. Tratava-se, portanto, da ideia medular da tese da

desaposentação. O referido artigo foi revogado pela lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997.

Imprescinde citar a contribuição do benefício do pecúlio para a formulação da tese da desaposentação. Aquele consistia na devolução dos valores vertidos pelo segurado contribuinte, já aposentado, com atualização monetária e juros. Por ele, o segurado aposentado tinha a devida contraprestação das contribuições pagas referentes ao tempo de serviço trabalhado. Conforme art. 82 da Lei 8.213/91, já revogado, a percepção do pecúlio correspondia à soma dos valores referentes às contribuições do aposentado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (BRASIL, 1991a).

Ora, o pecúlio representava a própria essência da lógica da contributividade inerente ao sistema previdenciário, sendo a mesma justificativa utilizada para a admissibilidade da desaposentação.

O segurado aposentado que voltasse à atividade, em razão da obrigatoriedade de filiação a que o sistema previdenciário está inserido, precisava voltar a contribuir para os cofres da previdência. No entanto, estes valores eram integralmente devolvidos, por direito, quando deixasse de trabalhar e, portanto, contribuir.

O pecúlio, na forma em que se está tratando no corrente trabalho, guardava previsão no art. 81, II da Lei 8.213/91, tendo sido revogado pela Lei 8.870/94:

Art. 81. Serão devidos pecúlios: (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.(Redação dada pela Lei nº 8.870. de 1994)(Revogado pela Lei

nº 9.032, de 1995)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1991a, grifo nosso).

Martinez (2012, p. 103) complementa que o pecúlio era definido como o retorno pelo INSS das “[...] contribuições vertidas pessoalmente pelo segurado que, depois de aposentado, voltou ao trabalho e contribuiu” e que, uma vez tratar-se de benefício não substituidor dos salários, poderia ser acumulado com qualquer prestação previdenciária.

Merece destaque outro pressuposto legal da desaposentação: o art. 25 da Lei 8.112/90, que institui a possibilidade da reversão do servidor público federal.

A reversão consiste no retorno do servidor aposentado à atividade, em suas condições pormenorizadas pela Lei 8.112/90, em seu art. 25:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I -por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a)tenha solicitado a reversão;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d)a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§1ºA reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2ºO tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3ºNo caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§4ºO servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração

do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (BRASIL, 1990).

Ocorre que este retorno enseja à substituição dos proventos da aposentadoria pela própria remuneração do cargo para o qual voltou o servidor aposentado, não se adequando ao raciocínio da recontagem dos valores da nova aposentadoria, inerentes à tese da desaposentação.

No entanto, a legalidade da reversão é importante para reforçar a natureza da reversibilidade da aposentadoria, ponto a ser melhor trabalho quando à frente. Esta discussão se faz apreciável, uma vez que há quem suscite a ideia de que a desaposentação seria impossível, tendo em vista a não desconstituição do ato da aposentação.

Por fim, representa também um marco legislativo para a construção da tese em epígrafe o abono de permanência, contido no art. 87, *caput* e parágrafo único da lei 8.213/91, os quais foram revogados em 1994, pela mesma lei que extinguiu o pecúlio, qual seja, a Lei 8.870/94. *In verbis*:

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão (BRASIL, 1991a).

Neste caso, o contribuinte adquiria todos os requisitos para aposentar-se, mas, ao optar pela permanência na atividade, era beneficiado pelo abono de 25% do valor do provento que receberia. Havia, portanto, em razão de ter optado pela permanência no serviço público, um incentivo do legislador à manutenção do segurado, apto a aposentar-se, que permaneceu em atividade.

Por fim, o art. 98 da Lei dos Benefícios (Lei 8.213/91), contando com a seguinte redação: “Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30

(trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito” (BRASIL, 1991a).

O referido artigo tratava acerca da aposentadoria por tempo de serviço, hoje não mais existente. Conforme Serau Júnior (2013, p. 60),

[...] se àquela época fazia sentido não se aproveitar o tempo de serviço superior a 30 ou 35 anos, conforme o caso, pois se tratava do limite máximo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, calculada, ademais, com base apenas nos últimos 36 salários de contribuição, atualmente as aposentadorias demandam tempo de contribuição, pois o sistema previdenciário é essencialmente contributivo. Desta feita, **deixa de ter sentido não se aproveitar as contribuições excedentes aos 30 ou 35 anos de contribuição.** (Grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que, em diversas ocasiões, o legislador ordinário previu e garantiu ao segurado meios legais de contrapartida ao trabalho após a jubilação, seja devolvendo as contribuições por meio do pecúlio, garantindo o desconto de 25% destas ou, ao menos, não desprezando o tempo de contribuição vertido para a contagem dos requisitos a outro benefício.

Imperioso é cotejar primeiramente, a dinamicidade em que a legislação ordinária garantiu e, sempre pouco tempo depois, vedou o direito ao aproveitamento do tempo de atividade pós-aposentadoria – motivada, por suposto, pela instável situação política do país. No entanto, ainda assim, não há como negar que o histórico normativo brasileiro comportou-se de forma favorável aos pressupostos lógicos da desaposentação.

3.2 Conceito

Conforme já exposto alhures, a desaposentação representa conceito construído ao longo do tempo, mediante doutrina e jurisprudência, uma vez que não apresenta diploma legal que lhe confira a positividade necessária para efetivo cumprimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A desaposentação é termo entendido como “[...] neologismo dentro da linguística nacional” por Salvador e Agostinho (2012, p. 17).

Para Martinez (2012, p. 38), trata-se de ato administrativo formal em que o interessado deseja desfazer-se de suas mensalidades de aposentadoria, constituindo, portanto, uma “[...] abdicação com declaração oficial desconstitutiva”.

O mesmo autor leciona, ainda, que a desaposentação Martinez (2012, p. 38)

[...] retrata a situação de quem legítima, legal e regularmente jubilara-se (pressuposto logicamente imediato), nas hipóteses possíveis, e que manifestou a renúncia do ato formal concessório para tornar-se um ativo, produzindo-se efeitos práticos e jurídicos defluentes.

Entende-se, amplamente, que a desaposentação é fenômeno adverso da aposentação (SALVADOR, AGOSTINHO, 2012; MARTINEZ, 2012).

André Studart Leitão (2007, p. 233) define que: “A desaposentação, como a própria nomenclatura sugere, consiste no desfazimento do ato concessório da aposentadoria, por vontade do beneficiário”.

Já Ibrahim (2009, p. 36) conceitua o instituto como:

[...] possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

O significado do termo, porém, dentre as várias denominações da doutrina, converge na mesma matriz conceitual: desaposentação é, em curta linha, renúncia à aposentadoria para a implementação de outra mais vantajosa.

Esta definição, no entanto, deve ser expandida para as possibilidades de seus desdobramentos. A lição de Serau Júnior (2013, p. 55) encontra três sentidos quando se fala em desaposentação:

Cumpra apresentar o conceito da desaposentação para prosseguir na discussão de seus diversos desdobramentos. Inicialmente, identifiquemos as três possíveis vertentes em que pode se manifestar a desaposentação:

- a) Renúncia, pura e simples, ao benefício previdenciário já implementado.
- b) Renúncia a uma aposentadoria quando existir concomitância entre aposentadorias concedidas administrativamente e judicialmente.
- c) Renúncia a uma aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição/serviço, inclusive tempo de serviço/contribuição posterior, na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria.

Esta última opção representa o direcionamento no presente estudo, bem como a matéria principal dos julgamentos sobre a desaposentação nos tribunais brasileiros.

Dentro da desaposentação enquanto renúncia a benefício já concedido, para aproveitamento de tempo de contribuição, tem-se que persiste a divisão em mais duas modalidades possíveis:

A desaposentação [...] apresenta duas modalidades ou grupos, seja no RGPS, seja no regime próprio dos servidores públicos [...]: a) Transformação de aposentadoria proporcional, já concedida, em aposentadoria integral; b) Permanência na mesma modalidade de aposentadoria (proporcional ou integral, embora a primeira hipótese seja mais difícil de se verificar), com simples recálculo do valor do benefício (SERAU JUNIOR, 2013, p. 56).

Esta hipótese retrata o recorrente cenário brasileiro do aposentado que retorna ao mercado de trabalho após a jubilação, acumulando mais tempo de contribuição e, por derradeiro, maior idade. Destaque-se, a seguir, os requisitos para a assunção do benefício da desaposentação.

Primeiramente, o magistério de Serau Júnior (2013) estabelece que é corolário lógico do conceito básico de desaposentação a necessidade de haver uma aposentadoria prévia, já concedida e em pleno vigor. Após, o segurado que deseja “desaposentar-se” necessita renunciar à primeira aposentadoria, sequenciando a nova aposentadoria, devendo ser “[...] praticada por sujeito de direito plenamente capaz e no exercício de seus direitos” (SERAU JUNIOR, 2013, p. 57). A renúncia deve ser expressa, preferencialmente formal e escrita.

Adicione-se a estes requisitos a imprescindibilidade da aplicação da lei vigente no momento da concessão da segunda aposentadoria, em obediência ao princípio do *tempus regisactum* (SERAU JÚNIOR, 2013).

Portanto, é essencial deslindar os principais aspectos teóricos da significação de “renúncia” e de “aposentadoria”.

3.2.1 Da renúncia, das aposentadorias e seus elementos

Previamente, extrai-se o conceito de renúncia do direito privado, significando, portanto, forma de extinção de direitos disponíveis e pessoais – os quais, no caso em tela, são as mensalidades das prestações previdenciárias. Assim define Maria Helena Diniz (1998, p. 36):

Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou de um direito. Renúncia típica ou própria constitui-se de ato explícito e voluntário de não exercício ou abandono de um direito sem que se opere a transferência do mesmo a outrem.

Recortando-se a definição para o Direito Previdenciário, Martinez (2012, p. 51) ressalta que renúncia difere de desaposentação: “Previdenciariamente, renúncia é a abdicação de um direito pessoal disponível se não causar prejuízos para terceiros. Não é sinônimo de desaposentação, a qual, no comum dos casos, exige nova aposentação”.

O autor ressalta, ainda, que a renúncia da aposentadoria apenas suspende o direito à prestação:

A renúncia não põe fim ao direito à prestação, apenas suspende o seu exercício como direito. Ela continuará produzindo efeitos jurídicos (que é exatamente o que deseja o titular), entre os quais o seu arrependimento. Não se pode ajuizar que a renúncia destrói esse direito, apenas suspende o seu exercício; quando desaposentado, porta o tempo de serviço para outro regime e o direito a esse tempo está integralizado na CTC(MARTINEZ, 2012, p. 51).

Por sua vez, a análise da razão de ser mais vantajosa a nova aposentadoria, após a renúncia, deve vir acompanhada de um estudo básico acerca do seu objeto, qual seja, a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, bem como seus principais elementos, tais como o fator previdenciário, salário de benefício, salário de contribuição e a própria dinâmica do cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Vejamos.

O efetivo valor da renda paga de proventos de aposentadoria é resultado de uma série de cálculos aritméticos estabelecidos por lei. A Lei 9.876/99 estabeleceu que o valor do benefício previdenciário é computado tendo como base de cálculo o salário de benefício, aplicando-se variações percentuais de acordo com o tipo de benefício (BRASIL, 1999). Trata-se do recorte das contribuições do segurado (por meio dos salários de contribuição, que serão logo mais analisados) que servirão como base para a aplicação das porcentagens do cálculo.

A regra, no caso das aposentadorias, em linhas amplas, é que o salário de benefício corresponda à “[...] média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” Art. 29, I, (BRASIL, 1991b).

O salário de contribuição, por sua vez, é definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, discriminado para cada tipo de segurado. Contudo, de forma genérica, Kertzman (2015, p. 137) define salário de contribuição como “[...] a base de cálculo da contribuição dos segurados”. Em outras palavras, é o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles (BRIANEZI, 2008).

A exemplo, o art. 28, I, da lei supramencionada, estabelece que para os empregados e trabalhadores avulsos, o salário de contribuição corresponde à totalidade de seus rendimentos pagos pelo vínculo com uma ou mais empresas, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (BRASIL, 1991b).

Outro elemento substancial para o entendimento da dinâmica das aposentadorias é o fator previdenciário.

Criado em um contexto conturbado da política brasileira, o fator previdenciário surgiu por meio da Emenda Constitucional 20/98, determinando a extinção da aposentadoria por tempo de serviço e transformando-a em aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo-se, assim, a contagem fictícia de tempo de serviço (KERTZMAN, 2015).

A ideia do Governo era, até então, aprovar texto que dispunha sobre a cumulação dos elementos idade mínima e tempo de contribuição. Não tendo sido aprovada em votação na Câmara dos Deputados, decidiu-se por articular um manejo legal que possibilitasse a redução do valor das aposentadorias que forem implementadas precocemente (KERTZMAN, 2015).

Assim, foi criado o fator previdenciário, consistente em fórmula matemática que determina o valor do salário-de-benefício, de acordo com variáveis de expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria.

Conforme o magistérios de Kertzman (2015, p. 363):

O fator previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. O fator pode ter valor maior ou menor que o número um. Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor.

Em compasso com a referida fórmula, a idade e o tempo de contribuição encontram-se no numerador, enquanto a expectativa de vida no denominador. Significa dizer que, quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o valor do salário-de-benefícios, e quanto maior a expectativa de sobrevivência, menor será o benefício. Desta forma, no caso da desaposentação, é possível perceber que, quanto maior o tempo de contribuição vertido, maior será o valor da renda mensal da aposentadoria.

Portanto, conclui-se que o fator previdenciário surgiu como desestímulo à aposentadoria precoce, uma vez que, quanto mais o segurado aguardar para implementar seu benefício (deixando acumular, portanto, a idade, e acumulando tempo de contribuição), maior será o seu benefício.

Sabido isso, tem-se que a aposentadoria é o benefício previdenciário que garante a segurança do segurado em sua inatividade, desde que cumpridos os requisitos insertos em cada tipo de benefício estabelecido por lei. Nesta senda, oportuno se faz diferenciar *aposentadoria* de *aposentação*. Tais conceitos estão intimamente vinculados, mas nutrem singela diferenciação que, para o estudo, destacam-se.

A aposentação refere-se à mudança de situação previdenciária do segurado de ativo para inativo; já a aposentadoria é consequência da aposentação enquanto condição jurídica assumida pelo segurado. Nas palavras de Ibrahim (apud SERAUJUNIOR, 2013, p. 84):

Apesar de frequentemente utilizados como expressões sinônimas, aposentação e aposentadoria apresentam significados distintos. Aquela é o ato capaz de produzir a mudança do *status* previdenciário do segurado, de ativo para inativo, enquanto esta é a nova condição jurídica assumida pela pessoa. Aposentadoria surge com a aposentação, prosseguindo seu curso até sua extinção.

Em razão disso, a *desaposentação* seria a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.

Neste senso, insta delinear que no Regime Geral de Previdência Social restam vigentes quatro modalidades de aposentadoria: por tempo de contribuição, por invalidez, por idade e especial. Ponderemos.

A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, é o benefício previdenciário pago ao segurado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para outra atividade, mediante exame médico-pericial, que gere sua subsistência. As parcelas somente serão devidas enquanto perdurar a condição de invalidez (BRASIL, 1991a).

Conforme art. 25, I, ainda da Lei 8.213/91, a carência para a concessão do benefício é de 12 contribuições mensais, se não se tratar de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e Previdência Social. (BRASIL, 1991a)

Note-se que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, sendo a renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício (art. 42, Lei 8.213/91 c/c art. 18, b, Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde ao benefício devido ao segurado que contiver 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino médio, esta exigência é reduzida para 30 anos de contribuição, se homem, e 35 anos, se mulher. Sua previsão legal remonta aos arts. 52 a 56 da Lei 8.213/91 e arts. 56 a 63 do Decreto 3.048/99.

No que tange à aposentadoria em análise, a carência é de 180 contribuições mensais, sendo o salário de benefício correspondente à média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e o fator previdenciário obrigatório. Assim, a renda mensal nesta aposentadoria consiste nesta média multiplicada pelo fator previdenciário. Há exceção, neste caso, quando houver a possibilidade de implantação da fórmula 95 e 85, introduzida pela MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Na oportunidade, é imprescindível explanar esta recentíssima alteração na legislação previdenciária referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos.

A alteração se deu pela inclusão do art. 29-C na Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015, o qual tem o seguinte teor:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (BRASIL, 1991a).

Pela conhecida como “fórmula 85/95”, o segurado deve observar o tempo mínimo de contribuição - 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Se o segurado contar com esse tempo mínimo de contribuição junto ao INSS, e a soma do tempo de contribuição com a sua idade resultar, no mínimo, 85 para mulheres e 95 para homens, poderá então optar pela aplicação da regra 85/95 (BRASIL, 2015).

Esta mudança consiste, em efeitos práticos, a uma alternativa de fuga ao fator previdenciário, à guisa da faculdade de o segurado aposentar-se por tempo de contribuição sem que incida o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

É essencial mencionar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional, já extinta pela Emenda Constitucional 20/98, porém possível para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16.12.1998, conforme regra de transição prevista em seu art. 9º, §1º:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (BRASIL, 1998).

Por seu turno, a aposentadoria por idade, prevista entre os arts. 48 e 51 da Lei 8.213/91 e 51 a 55 do Decreto 3.048/99, será devida a qualquer segurado que contiver 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher. Esta proporção é reduzida em 5 anos para os trabalhadores que exercerem atividades tipicamente rurais, inclusive o garimpeiro. Ressalte-se que, aqui, não é necessário o acúmulo de 30 ou 35 anos de contribuição, mas somente o respeito ao período de carência estabelecido em lei (BRASIL, 1991a).

O período de carência para a concessão desta aposentadoria é de 180 contribuições mensais, tendo o valor do benefício a renda mensal de setenta por cento do salário de benefício, somado a um por cento deste, a cada grupo de doze contribuições. Deste montante, não poderá ser ultrapassado cem por cento do salário de benefício (KERTZMAN, 2015).

As aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial somente cessarão com a morte do segurado, enquanto aquela por invalidez será cancelada com o retorno voluntário à atividade do aposentado, e será suspensa quando ocorrer a recuperação da capacidade para o trabalho (KERTZMAN, 2015).

Por fim, a aposentadoria especial será aquela devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último se cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme adequação do caso concreto, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (AMADO, 2015).

Estas condições especiais devem representar trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exercido com exposição do contribuinte a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Assim prevê o art. 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (BRASIL, 1991a).

Importa a familiarização com os traços de cada tipo de aposentadoria, à vista de encontrar-se, entre os principais recursos especiais e extraordinários julgados pelas cortes superiores, renúncias e conversões de todas as modalidades de aposentadorias aqui citadas em sede de desaposentação.

3.3 Características

Nesta linha de conceituação do instituto da desaposentação, torná-lo palpável na realidade jurídica brasileira, é justificar, dentre suas características, o caráter de possibilidade jurídica nele existente.

Primeiramente, não há que discutir que a desaposentação configura ato jurídico, tendo em vista baseia-se precipuamente na Constituição Federal de 1988, refletindo significativamente na ordem jurídica (SALVADOR; AGOSTINHO, 2012). Mais que isso: sendo o recebimento da aposentadoria voluntária um direito disponível, subjetivo, personalíssimo e renunciável (MARTINEZ, 2012), o instituto em discussão também se torna direito para o aposentado que contribui e retorna ao mercado de trabalho, sendo este direito dotado das mesmas características da aposentação (SALVADOR; AGOSTINHO, 2012). Expliquemos.

A desaposentação é “ato deliberativo voluntário”, exercido por sujeito de direito que manifesta seu interesse em desfazer uma situação jurídica existente para, posteriormente, adquirir uma melhor adequação futura de seus proventos (SALVADOR; AGOSTINHO, 2012, p. 37).

Neste sentido, é, também ato subjetivo e personalíssimo, em compasso com a doutrina de Salvador e Agostinho (2012) e Martinez (2012). Isto porque os requisitos para adquirir o direito à desaposentação são específicos de cada segurado, sob condições subjetivas e personalíssimas de cada requerente. Ademais, magistério de Salvador e Agostinho (2012, p. 37-38) descreve a natureza personalíssima e subjetiva do direito à desaposentação:

Ato personalíssimo: já que o objeto da pretensão da ser desfeito, quer seja, a aposentadoria, também encontra individualidade do sujeito de direito, pois, esse interessado, manifesta o manejo de sua pretensão conexas à sua personalidade jurídica. (...).

Ato subjetivo: na Desaposentação se perquiri as condições subjetivas do indivíduo protegido, suas necessidades, especificidades, deliberações, condições de vida, enfim, ao contrário do objetivismo, perpetra manifestação de vontade oriunda de condições subjetivas por excelências.

No mesmo sentido, para Martinez (2012, p. 57):

A relação jurídica previdenciária é *intuitu personae*. Isto é, diz respeito à pessoa individualizada e identificada e não à outra, embora possa produzir efeitos em terceira pessoa (por exemplo, na pensão por morte). Daí indicar-se: todo o tempo em que o pedido de desaposentação terá de ser da mesma forma pessoal e intransferível (...). É um direito pessoal e intransferível, não se submetendo à vontade do legislador (manifesta na aposentadoria compulsória). Que, aliás, quer o bem-estar da pessoa humana, nos limites da lei e em respeito ao ordenamento técnico.

Outra característica de densa importância da desaposentação é o seu caráter patrimonial. Salvador e Agostinho (2012) entendem que, justamente por tratar-se de direito patrimonial é que é possível entender a possibilidade da renúncia benefícios previdenciários, tais como a aposentadoria.

Saliente-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, melhor analisado à frente, quanto ao caráter de direito patrimonial disponível dos benefícios previdenciários (BRASIL, 2010).

Ora, ainda para o autor, a desaposentação, por ser direito próprio de uma determinada pessoa é, derradeiramente, disponível, já que dependente apenas de sua volição. O direito à desaposentação é, portanto (2012, p. 38):

[...] integrante do patrimônio jurídico do sujeito de direitos tutelado pelo plano constitucional previdenciário, já que, seu fim, objeto jurídico a ser desfeito, representa verdadeiro direito social que associa o patrimônio jurídico do trabalhador, razão de que, o inverso, tratante do mesmo objeto jurídico, não pode ter interpretação divergente.

Destarte, a desaposentação, consoante concepção doutrinária e jurisprudencial demonstrada, é ato jurídico de direito disponível, subjetivo, personalíssimo e patrimonial.

3.4 O inicial impasse normativo acerca da desaposentação

Neste ponto, resgatar-se-á um dos cenários que motivaram calorosas discussões jurisprudenciais acerca da desaposentação: a interpretação contrária ao instituto, considerando dois preceitos normativos que dispõem diversamente à lógica da renunciabilidade da aposentadoria.

A legislação previdenciária dispõe de duas normas que abatem os principais argumentos inerentes à defesa da tese da desaposentação. Trata-se do art. 18, §2º da Lei 8.212/91 e o art. 181-B do Decreto 3.048/99. Tais obstáculos, neste entender, não logram êxito no impedimento da força jurídica da tese em questão, considerando todo o aparato argumentativo que será explanado no capítulo seguinte.

Vejamos, *in verbis*, o conteúdo dos supramencionados dispositivos:

Art. 18. § 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (BRASIL, 1991b).

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (BRASIL, 1999b).

A primeira menção proíbe a percepção de quaisquer benefícios decorrentes da atividade executada após a jubilação do segurado, excetuando-se o salário família e a reabilitação profissional.

Na verdade, a intenção do legislador ao instituir este parágrafo, como aqui se entende, foi a de reforçar o que já dispunha o art. 124, II, estabelecendo que:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1991a).

Temos que, contudo, a desaposentação não trata de repetição de aposentadoria, mas da renovação de uma aposentadoria já renunciada, utilizando-se do tempo de contribuição adicional o qual gerou o segurado, especialmente porque há a renúncia da aposentadoria anterior.

É dizer: não compõe o espírito da norma a vedação a melhoria no valor do benefício da aposentadoria, mas sim a duplicidade deste. Assim também entende Martinez (2012, p. 106):

O texto, se não é inútil à luz do que dispõe o PBPS, é inócuo, uma vez que a percepção de uma primeira aposentadoria torna impossível a percepção simultânea de qualquer outro benefício (art. 124, II).

Possivelmente o legislador quis com esse *bis in idem* reforçar a ideia da acumulação indevida, mas a desaposentação não é nada disso. Quando operada dentro do RGPS praticamente adota a natureza de uma revisão de cálculo da renda mensal mantida, com o cômputo das contribuições vertidas após a aposentação.

Quanto ao art. 181-B do Decreto 3.048/99, também se entende insustentável sua arguição em defesa da ilegalidade da desaposentação.

Em momento anterior, já se discutiu acerca da natureza disponível e renunciável da percepção das mensalidades da aposentadoria. Segundo Martinez (2012), o excerto supramencionado que trata da irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria deve aplicar-se ao Estado, e não em desfavor do aposentado, no sentido de que, uma vez concedida, não poderá ser desfeita, senão mediante requisitos previstos em lei.

Ademais, um decreto não é dotado de força normativa para extinguir ou modificar lei vigente. Ora, a competência do Presidente da República para expedir Decretos encontra limites quando se trata de inovar ordem jurídica já existente, na

medida em que o instrumento decreto, neste caso, age apenas como regulador de disposição legal e não como disposição normativa que impõe a sua incidência. (BEZERRA, 2015).

Assim, em compasso com a breve análise acima, entende-se desacertadas as alegações de que os referidos dispositivos normativos servem de óbice para a defesa do instituto da desaposentação.

Nada obstante, o tema guarda maiores contendas, especialmente quando confrontadas com o sistema principiológico constitucional previdenciário vigente. É neste sentido que se procede à análise da jurisprudência hodierna sobre o tema, partindo-se dos supostos proibitivos instrumentos normativos explorados neste capítulo e concluindo-se pela análise dos princípios constitucionais previdenciários que norteiam toda a dinâmica do tema.

4 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS

Neste ponto, analisar-se-á a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do acordado entre os ministros de sua Segunda Seção, quanto ao Recurso Especial n. 1.334.448/SC, correspondente ao tema 563, cuja discussão versou sobre a possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral de Previdência Social, e a necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para nova e posterior concessão do benefício.

Em seguida, tomar-se-á para estudo os Recursos Especiais n. 381.367, 827.833 e 661.256, recentemente julgados pelo Supremo Tribunal Federal, tratando do tema 503, qual seja, “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação” (BRASIL, 2017a).

4.1 Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assenhora-se da competência constitucional, conforme art. 105, III, de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil. Este tem o condão de solucionar definitivamente dos casos criminais e civis que não adentrem à esfera de matéria constitucional ou de justiça especializada.

Para tanto, utiliza-se do julgamento de Recursos Especiais quando há divergências de causas decididas em tribunais de segunda instância. Vejamos o estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 105:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

A Lei 11.672/08 instituiu a figura do Recurso Repetitivo, com o objetivo de otimizar o julgamento dos numerosos recursos pautados na mesma tese legal.

Assim, ao STJ é permitido o julgamento de um recurso representativo da controvérsia, enquanto os demais processos permanecem suspensos, até que aquele seja julgado (BRASIL, [2016?]).

O Acórdão referente ao Recurso Repetitivo, por sua vez, não é vinculante:

Quando essa decisão é tomada, os demais tribunais devem aplicar o mesmo entendimento do STJ para os recursos pendentes. Se a decisão contestada no recurso coincide com o STJ, o recurso não tem seguimento. Mas se o tribunal não concorda com a orientação firmada pelo STJ no recurso repetitivo, o tribunal local tem que julgar novamente o caso. Como a decisão do STJ não é vinculante, se o tribunal local insistir em interpretar a lei de forma divergente, o recurso especial terá continuidade e pode chegar ao STJ (BRASIL, [2016?])

Pois bem. O Recurso Especial n. 1.334.448/SC, o qual debate o tema objeto deste trabalho, teve como Relator o Ministro Herman Benjamin, como Recorrente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e como Recorrido o segurado Waldir Ossemer. O recurso origina-se da Ação Ordinária que requeria a renúncia a aposentadoria concedida no ano de 1997, para a posterior concessão do benefício mediante contagem das contribuições realizadas após a primeira aposentadoria, tendo restado, ao final, improcedente. A referida sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido acordado pela procedência do pedido, no entanto, mediante compensação de valores recebidos do INSS a título de amparo pelo segurado.

Assim, foi interposto, contra o acórdão *supra*, Recursos Especial por ambas as partes no processo, restando a admissão dos referidos sob o regime de Recursos Repetitivos.

No caso, duas temáticas jurídicas medulares foram levantadas: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se concebida, a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão do benefício preterido. A seguir, a ementa do julgamento:

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO EPOSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria

concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) (BRASIL, 2013a).

Pois bem. Preliminarmente, analisa-se o voto do relator, em que se ressaltou o entendimento daquela Corte, já sedimentado, no que tange à natureza de direitos patrimoniais disponíveis dos benefícios previdenciários, conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

(...)

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, **por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular.**

(...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010)(BRASIL, 2010, grifo nosso).

Seguidamente, o ministro relator tratou de endossar o entendimento da jurisprudência do STJ quanto à possibilidade da renúncia à aposentadoria, tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto nos regimes próprios, citando os precedentes dos Recursos Especiais n. 1270606/RS, 1321325/RS e 1300730/PR.

Após, ainda mencionando precedentes daquele Tribunal (AgRg no Resp. 1.255.835/PR, AgRg no REsp 1321325/RS, AgRg no REsp 1323628/RS, AgRg no

REsp 1300730/PR e AgRg no REsp 1274283/RS) frisou-se a orientação pacificada de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo benefício. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual **a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.**

2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma ardilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1290964 RS 2011/0264524-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013) (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

Sublinhe-se, porém, o posicionamento vencido do ministro relator, o qual prestou-se de forma favorável à devolução do montante percebido na aposentadoria renunciada. A divergência partiu do pressuposto de que a desaposentação seguida do implemento de nova aposentadoria não configura acúmulo de benefícios, tendo em vista que o ato é completamente desfeito. Concluiu, assim, que a não devolução dos valores da primeira aposentadoria resultaria em vestígio da aposentadoria já renunciada, o que faz com que o primeiro benefício continue existindo. Transcrevamos trecho do voto:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova

e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) (BRASIL, 2013c).

Argumenta, contudo, que a não devolução dos valores quebra a lógica atuarial do sistema previdenciário. É que, para ele, a contagem do tempo de contribuição anterior à primeira aposentadoria, somado ao tempo após a jubilação, configura a concessão de um novo benefício sem que haja prognóstico de base contributiva, uma vez que o primeiro período já havia sido previsto quando da primeira jubilação. É dizer: o período de contribuição computado após primeira aposentadoria representa, unicamente, a previsão de custeio para uma próxima aposentadoria. *In verbis*:

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas (BRASIL, 2013c).

O relator continua justificando sua tese citando o art. 96, III, da Lei 8.213/91, levantando o raciocínio de que, se a lei proíbe a contagem recíproca na utilização de tempos de contribuição em diferentes regimes, é concebível que não se poderá utilizar tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Transcreva-se o artigo em comento:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (BRASIL, 1991a).

Nesta senda, explica que estaria sendo violado o princípio da precedência da fonte de custeio:

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta **utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio**, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991) (BRASIL, 1991a, grifo nosso).

Levanta, ademais, a perspectiva de insegurança jurídica, tendo em conta a provável periodicidade de pedidos de desaposentação, na medida em que sejam computadas novas contribuições. Para ele, autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida:

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, *data venia*, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição (BRASIL, 2013c).

O voto ressalvado pelo ministro relator conduz interessante viés, com os quais é possível comungar do mesmo pensamento, acerca da análise dos princípios da preexistência de custeio em relação aos benefícios e serviços e ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

É possível reconhecer o confronto entre os princípios da solidariedade, equilíbrio financeiro e atuarial/preexistência de fonte de custeio e a contributividade. Esta discussão, porém, será melhor ponderada ao fim deste capítulo.

4.2 Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal também cuidou da matéria em comento, concluindo pela negativa da possibilidade do reconhecimento da tese da desaposentação. Isto porque foram julgados conjuntamente os Recursos Extraordinários 381.367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

O caso guarda grande complexidade no que se refere às minúcias de cada processo em específico, sendo necessário, primeiramente, que se presta a um breve relatório dos três Recursos Extraordinários em exame.

Os três recursos tratam do tema 503, qual seja, “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação” (BRASIL, 2017a).

Insta pincelar que a Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 45, possibilitando que o STF apure os Recursos Extraordinários a serem analisados, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (BRASIL, 2017b).

No entanto, o RE 381.367/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, fora interposto por segurado que propôs a inconstitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91, uma vez que postula por aposentadoria por tempo de contribuição após já concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seguido da sua volta à atividade, ocasião em que tornou a contribuir para os cofres previdenciários. Neste caso, o pedido foi improvido em primeira e segunda instâncias, sob o fundamento de que a concessão da desaposentação iria de encontro com o princípio da solidariedade (BRASIL, 2016a).

Já o RE 661.526/SC tem como recorrente o INSS. Aqui, o segurado requereu a renúncia a aposentadoria especial para, considerando a contagem de tempo de contribuição vertido depois da concessão daquele benefício, ser conferida aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Em primeiro grau, decidiu-se pelo desprovimento do pedido. Em segundo, pelo provimento parcial, decidindo

pela concessão do novo benefício, desde que devolvidos os valores percebidos em primeira aposentadoria renunciada (BRASIL, 2016a).

A partir daí, foram interpostos Recursos Especiais ao Superior Tribunal de Justiça, por ambas as partes do processo, ocasião em que se negou provimento àquele protocolado pelo INSS e deu-se provimento parcial ao interposto pelo segurado, determinando a concessão da desaposentação, no caso em que se analisa, sem a devolução dos valores percebidos anteriormente. Trata-se do Resp.1.334.448/SC, já analisado em tópico anterior.

Neste sentido, foi interposto Recurso Extraordinário contra o Acórdão do STJ acima mencionado, o qual foi objeto de análise neste julgamento do STF.

Por fim, o RE 827.833 trata de caso em que o segurado requereu o cancelamento de aposentadoria por tempo de serviço para computar, exclusivamente, o tempo em atividade após o primeiro jubramento, a fim de implementar nova aposentadoria, desta vez por idade. Percebe-se, destarte, que se trata de caso diverso dos anteriores, tendo em vista que, consoante salientado pela ministra Rosa Weber (Informativo 845, pág. 6), a situação analisada é a de “reaposentação” e não “desaposentação”, uma vez que se requer o desfazimento do benefício anterior sem considerar o cômputo de seu tempo de contribuição, porque os requisitos para a aposentadoria por idade requerida foram integralmente cumpridos posteriormente à primeira.

Visto isso, passa-se à análise do julgamento conjunto, cujo tema foi a “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação” (BRASIL, 2017a).

A Corte Superior entendeu pela inexistência do direito à desaposentação, considerando constitucional o art. 18, §2º, da Lei n. 8213/91, visto que não há previsão legal permissiva à tese, cabendo ao Poder Legislativo proceder à criação de lei que a preveja. Assim estabeleceu a ementa da decisão do julgamento em comento:

Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016 (BRASIL, 2017a).

Vejam, porém, a síntese dos votos de cada ministro daquele julgamento, confrontando-os ao presente entendimento quanto aos princípios e regras constitucionais previdenciários.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que o art. 18, §2º da Lei 8.213/91 é constitucional e, ainda, que este artigo, combinado ao art. 181-B do Decreto 3.048/1999, representa impedimento à desaposentação (BRASIL, 2016b).

Ressaltou, ainda, que a natureza estatutária, contrária à contratual, do Regime Geral de Previdência Social, enseja à impossibilidade da desaposentação frente à inexistência de previsão legal acerca do tema, considerando que “[...] a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social” (BRASIL, 2016b).

Tratando-se do ponto relacionado ao tratamento principiológico constitucional, o ministro conjecturou não haver desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, esculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, uma vez que se deve entender o referido princípio a partir da consideração de outros elementos dentro da correlação de equilíbrio entre arrecadação e gasto com benefícios (BRASIL, 2016b).

Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “*in dubio pro legislatore*” (BRASIL, 2016b).

O ministro arremata seu raciocínio corroborando com a ideia de que o princípio da solidariedade deve superar o da contributividade, justificando este princípio de forma a preponderar, portanto, a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar sem que obtenha nova aposentadoria.

O Ministro Edson Fachin endossa o entendimento da necessidade de produção legislativa para garantir a possibilidade jurídica do tema. No entanto, ao tempo em que não se vislumbra tal situação atualmente, entende que § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 contempla a ilegitimidade da desaposentação, uma vez que, ante

a proibição de cumulação dos benefícios previstos com a aposentadoria, “[...] a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria” (BRASIL, 2016b).

Por derradeiro, deduz o ministro que o princípio da preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços, previsto no art. 195, §5º da Constituição Federal, não implica, necessariamente, na compreensão de que as contribuições previdenciárias dos segurados devem vir acompanhadas de contrapartida em benefícios e serviços previdenciários (BRASIL, 2016b).

Na mesma esteira supra observada, o Ministro Luiz Fux assenta seu entendimento contra a desaposentação, outrossim, na essência do princípio da solidariedade. Ressalta, ainda, que a desaposentação, se permitida, iria de encontro ao propósito do constituinte reformador, ao instituir a Emenda Constitucional n. 20/98, qual seja, o de postergar as aposentadorias por meio do implemento do fator previdenciário:

Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” — o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor (BRASIL, 2016b).

O Ministro Gilmar Mendes, além de consentir com o argumento de que a desaposentação vai de encontro aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, entendeu que não há qualquer omissão legislativa quanto ao tema, sendo os arts. 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 181-B do Decreto 3.048/99 cristalinos quanto à proibição da renúncia à aposentadoria e a implementação de novo benefício mais vantajoso (BRASIL, 2016b).

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello utiliza a vigência dos arts. 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 181-B do Decreto 3.048/99 como argumentos suficientes para compreender a intenção do legislador em proibir a desaposentação. No mesmo íterim votou a ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2016b).

Lado outro, o Ministro Marco Aurélio interpreta que o 18, §2º, da Lei 8.213/91 está em descompasso com o art. 201 da Constituição Federal, o qual estabelece, dentre outros preceitos previdenciários, o caráter contributivo do sistema. Para ele, o artigo infraconstitucional “[...] implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória” (BRASIL, 2016b).

O ministro conclui, assim, pela possibilidade do recálculo dos benefícios de aposentadoria. Em seu voto, são invocados o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, além da dignidade da pessoa humana e da contributividade do sistema previdenciário vigente (BRASIL, 2016b).

A assertiva de que a obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que volta à atividade não se coaduna com a natureza contributiva do sistema previdenciário também é compartilhada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o relator do processo. Vejamos o excerto do julgamento constante de Informativo 845:

Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior (BRASIL, 2016b).

Somado a isto, o ministro entende não haver proibição contida no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício da aposentadoria anterior é totalmente renunciado e uma nova aposentadoria passa a existir (BRASIL, 2016b).

É imperioso destacar o argumento utilizado pelo ministro supramencionado de que o art. 18, §2º da Lei 8.213/91 foi editado quando ainda estava vigente a figura do pecúlio, o qual restou revogado somente no ano de 1994. Sendo assim, é possível inferir-se que o legislador ordinário não guardava a intenção de proibir a desaposentação naquele tempo, uma vez que já se vislumbrava contrapartida, por

meio do pecúlio, das contribuições vertidas após o primeiro jubramento (BRASIL, 2016b).

Ademais, asseverou que, uma vez ausente a previsão legal específica sobre o tema, este deve ser compreendido mediante interpretação dos princípios e regras constitucionais previdenciários vigentes. No mesmo sentido situou-se a Ministra Rosa Weber:

Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 2016b).

O Ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, acrescentando que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, de forma a viabilizar a renúncia do benefício (BRASIL, 2016b).

Em contrapartida, o ministro relator Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2014) entende que, concebida a desaposentação de forma absoluta e incondicionada, haveria violação ao princípio da isonomia entre os demais segurados. Isto porque não haveria adoção de critérios uniformes na concessão das aposentadorias, quando comparadas à concessão do benefício a outros segurados que não contemplados pela desaposentação.

Por este motivo, o relator coaduna-se parcialmente com a ressalva pessoal do ministro do STJ Herman Benjamin, quem defende, pelos motivos já expostos neste trabalho, a devolução dos valores anteriormente percebidos a título de proventos. A ideia medular defendida pelo referido ministro do STJ, acompanhada pelo ministro relator do STF Luís Roberto Barroso, era a de que, para que desaposentem, igualmente, os aposentados deveriam ser recolocados no mesmo *status quo ante*.

Para Barroso, não há a necessidade da devolução dos valores porque, à época, esta percepção ocorreu licitamente segundo o vínculo da primeira aposentadoria. Contudo, é preciso que se proceda à “[...] universalização da fórmula

atuarial básica oferecida a todos os segurados” (BRASIL, 2014, p. 19), já que “[...] não se pode desprezar os valores que eles já tenham recebido do sistema previdenciário” (BRASIL, 2014, p.19). Além do mais, a restituição dos valores representa, para ele, providência de “[...] difícil realização prática para a maioria dos contribuintes, sobretudo para os que tenham permanecido por um período adicional mais longo no mercado de trabalho” (BRASIL, 2014, p. 21).

Esta fórmula atuarial mencionada refere-se ao fator previdenciário, já pormenorizado alhures, o qual considera as variáveis tempo de contribuição, média aritmética do valor das contribuições, idade do segurado e expectativa de sobrevivência (BRASIL, 2014). O ministro demonstra a aplicação desta fórmula dentro do contexto da desaposentação em um exemplo hipotético no bojo de seu voto:

Para confirmar o acerto da lógica empregada e facilitar a compreensão por parte dos destinatários da decisão, é possível aplicar esse raciocínio em um comparativo hipotético simples. Imagine-se um segurado que se aposenta por tempo de contribuição aos 50 anos e, com base nisso, faz jus a proventos mensais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esse indivíduo permanece no mercado de trabalho e, admitindo-se a desaposentação, obtém uma nova aposentadoria aos 65 anos, agora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como é natural, o cálculo desse segundo valor é resultante das variáveis gerais acima indicadas, aplicáveis a todas as pessoas. Por isso mesmo, o valor dos proventos seria idêntico para uma segunda pessoa que haja se aposentado originalmente no mesmo momento e com os mesmos indicadores (idade, tempo total de contribuição, valor das contribuições, etc) com a diferença de que esta última não terá recebido quaisquer proventos nos quinze anos anteriores.

40. Essa é uma diferença de tratamento quantificável, que se soma a uma outra, imaterial: o trabalhador que recebia uma aposentadoria proporcional durante todo esse período e a ela somava a remuneração percebida pela volta à atividade tinha uma situação financeira mais favorável do que aquele outro que somou todo o tempo de contribuição antes de requerer um vínculo definitivo. De certa forma, o primeiro terá utilizado a Previdência como uma fonte de renda complementar, lançando-se às incertezas do mercado de trabalho com uma vantagem inexistente para os demais. E aqui não se trata de condenar essa postura ou supor que ela deva ser sancionada com a obrigação de restituir valores. Cuida-se apenas de não criar uma equação atuarial favorecida para alguém em detrimento de outros, seja em um sentido ou no outro (BRASIL, 2014, p. 20).

Assim, homenageando os princípios da isonomia entre os segurados, do equilíbrio financeiro e atuarial e a justiça intergeracional (BRASIL, 2014), o Ministro Relator Luís Roberto Barroso propõe uma solução para a controvérsia, de forma a conceber a possibilidade da desaposentação, porém, sendo adotados os critérios de idade e expectativa de vida referentes ao momento de assunção da primeira aposentadoria (BRASIL, 2014). Desta forma, “[...] assim como todos os demais

aposentados, o indivíduo em questão terá o seu benefício calculado a partir de todo o seu histórico contributivo” (BRASIL, 2014, p. 23).

Para tanto, decide por propor uma solução intermediária entre o provimento absoluto da desaposentação e o seu desprovimento/provimento mediante restituição de valores, aplicando-se a adequação do cenário à aplicação do fator previdenciário:

O cálculo que se faz é inteiramente linear: assumindo que aquela pessoa passará, naquele momento, a figurar como recebedora das prestações estatais, o valor devido será influenciado pelo tempo provável de permanência no sistema a partir dali. A situação é diversa, porém, no caso dos requerentes de uma

segunda aposentadoria. A menos que essas pessoas estejam dispostas a devolver o que já receberam e restabelecer o status quo ante, seria ilegítimo ignorar a verdadeira data em que elas se tornaram beneficiárias do sistema. Foi a partir desse marco que elas passaram a produzir um custo para o sistema. Essa é, portanto, a grandeza que o RGPS precisa medir para a definição do benefício devido.

53.À luz dessas considerações, a conclusão objetiva é a seguinte: no cálculo da nova aposentadoria, a idade e a expectativa de vida a serem consideradas são aquelas referentes ao momento em que o primeiro vínculo foi estabelecido. Foi a partir dali, afinal, que o sistema contributivo-solidário passou a custear prestações para o indivíduo. Desconsiderar esse fato - permitindo a desaposentação incondicionada - seria injusto para com os aposentados que não se enquadram nessa situação peculiar. Na prática, pessoas com o mesmo tempo de contribuição, em valores também iguais, receberiam prestações acumuladas substancialmente desiguais, instituindo um privilégio atuarial injustificável (BRASIL, 2014, p.24).

O ministro ilustra a dita proposta em quadro demonstrativo (BRASIL, 2014), de forma a evidenciar a solução intermediária para o caso, aumentando-se os valores dos proventos da segunda aposentadoria, mas restando inferiores àquele valor recebido caso fossem consideradas as variáveis expectativa de vida e idade no momento da concessão do segundo benefício:

Quadro 1 - Voto Luís Roberto Barroso, RE 661.256

Variável	Aposentadoria original em 2006	Desaposentação em 2017, incondicionada	Desaposentação em 2014, no modelo proposto
Idade	53	61	53
Tempo de contribuição	35	43	43
Expectativa de sobrevida	26	20,9	26
Fator previdenciário	0,684	1,112	0,853
Varição no valor do benefício		+62,57	+24,7

Fonte: Brasil (2014).

Ante o exposto, posiciona-se, *data venia*, de forma a filiar-se ao voto do ministro Luís Roberto Barroso, o qual foi parcialmente acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. A essência da possibilidade da tese da desaposentação, em termos práticos, foi resguardada pelo ministro Marco Aurélio, porém entende-se que o voto do relator supramencionado adequa-se mais fielmente aos princípios e regras previdenciários constantes da Constituição Federal.

O confronto principiológico em questão se dá, majoritariamente, entre os princípios da solidariedade contra os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro, isonomia, dignidade da pessoa humana e contributividade do sistema previdenciário.

Se, por um lado, o princípio da solidariedade estabelece que a contribuição do segurado não implica em, estritamente, haver contrapartida de benefícios ou serviços, os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia atribuem à melhora da aposentadoria um cenário mais justo e digno ao requerente, uma vez que este seria lesado pelo recolhimento previdenciário vertido, cuja contrapartida financeira seria inexistente.

Ademais, é possível visualizar o confronto entre a essência contributiva do sistema previdenciário, previsto no art. 201, *caput*, da Lei Maior, somada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também regido pelo mesmo artigo, e ao cenário de

proteção social presente em todo o bojo da Constituição Federal, notadamente na seara dos direitos sociais.

Com efeito, entendemos que o princípio da preexistência de custeio em relação aos benefícios e serviços, do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como da isonomia, ainda, estariam ameaçados quando da concessão incondicionada da desaposentação, concebendo-se, quiçá, a percepção de enriquecimento ilícito pelo segurado.

Desta forma, julgamos que a posição do ministro Luís Roberto Barroso adequa-se mais fielmente a o que impera a Constituição Federal quanto ao caso da desaposentação, realizando-se, portanto, uma interpretação conforme a Constituição.

O princípio da solidariedade, de fato, exprime a não obrigatoriedade de correspondência estrita entre as contribuições do segurado e a percepção de benefício e serviços, tendo em vista que o sistema previdenciário hodierno brasileiro consagra o regime de repartição simples como forma de financiamento (KERTZMAN, 2015). No entanto, a essência contributiva do sistema deve sobressair-se, considerando não só todo o contexto de proteção aos riscos sociais a que o segurado está submetido no cerne da Constituição Federal, mas também a falta de dispositivo legal que proíba a desaposentação.

Pensar assim não exclui, no entanto, o argumento de que conceder ao segurado o direito à desaposentação, de forma absoluta, foge à aplicação isonômica do trato constitucional a todos os segurados regidos pelo mesmo sistema, nas mesmas condições.

Ora, a implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é o que permite que não se condicione idade mínima para o implementação do benefício, situação que se revela favorável ao segurado. Para estimular a aposentadoria tardia, assim, o legislador ordinário criou o fator previdenciário, fórmula a que todos aqueles que desejam de aposentar sem ter a idade mínima para a aposentadoria por idade, estão submetidos. Este foi o propósito do Poder Reformador ao instituir a Emenda Constitucional n. 20/98.

Admitir a desaposentação computando-se o período total de contribuição do segurado, desde a primeira aposentadoria, prejudica em grande escala a lógica implantada pelo fator previdenciário, visto que o aposentado, ao requerer a segunda aposentadoria, terá mais idade e menor expectativa de vida, vetores estes que

resultam em montante consideravelmente superior aos seus primeiros proventos. No entanto, resta configurada notável vantagem sobre aquele segurado que optou por aguardar a aquisição de idade mais avançada necessária para a concessão de valores mais elevados, já que o segurado que optou pela desaposentação não teria seus proventos devolvidos.

O princípio da isonomia não é apreciado, assim, quando se parte ao cômputo do primeiro período de contribuição do segurado desaposentado, sem que haja algum fator que o aproxime daquele segurado que não foi contemplado pela desaposentação.

Coadunando-se com o pensamento de que cabe ao Poder Legislativo cuidar da implementação de lei específica sobre o caso, parece-nos pertinente julgar o caso em total compasso aos preceitos constitucionais vigentes, aplicando-se proporcionalmente a disposições infraconstitucionais que já se encontram em vigência, tal como a fórmula do fator previdenciário.

É certo que a modulação de efeitos do julgamento demonstrado designará a procedência dos processos sobrestados em menor grau de jurisdição. Contudo, uma vez finda a discussão pela Corte Suprema, impera a obediência aos preceitos ali ordenados.

No entanto, ante todo o exposto, concebe-se compatível com a ordem constitucional a possibilidade da conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, por meio do instituto da desaposentação, sem a restituição de valores anteriormente percebidos, desde que as variáveis inerentes ao fator previdenciário idade e expectativa de vida sejam consideradas ao tempo da concessão da segunda aposentadoria, conforme o voto do ministro relator Luís Roberto Barroso - diversamente, portanto, do pronunciado pelos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todas as explicações deste trabalho, buscou-se confrontar as decisões jurisprudenciais vertidas mais recentemente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com os princípios constitucionais previdenciários vigentes.

Dentre os onze princípios constitucionais deslindados no capítulo inaugural, destacou-se a importância daqueles que representam o sustentáculo do sistema previdenciário: os princípios da solidariedade, contributividade e equilíbrio financeiro e atuarial.

Por eles, demonstrou-se que o fundo financeiro do sistema é baseado, em linhas gerais, na contribuição dos segurados para a Previdência Social, sem que haja, estritamente, correspondência entre aquilo que se contribui com aquilo que lhe será reembolsado em benefícios os serviços. No entanto, dada sua essência contributiva, impera um mínimo de contrapartida do Estado ao segurado contribuinte.

Ademais, explanou-se que, constitucionalmente, é necessário haver equilíbrio entre os montantes arrecadados e aqueles utilizados para manter os benefícios previdenciários criados.

A doutrina amplamente aludida nesta monografia também destacou o caráter da renunciabilidade e disponibilidade dos benefícios previdenciários, notadamente de todas as quatro modalidades de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social.

Em seguida, percebeu-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, substanciada em acórdão referente ao Recurso Especial n. 1.334.448/SC, homenageou parcialmente a Constituição Federal de 1988 quando reconheceu o direito à desaposentação sem a devolução de valores. Esta decisão superior fincou-se, majoritariamente, na natureza protetiva que a Carta Magna conferiu aos direitos previdenciários.

Nada obstante, entendeu-se que a não devolução de valores corrompe o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da isonomia, tendo em vista que o período pressuposto para a primeira aposentadoria já havia sido computado, causando reincidência de contagem de tempo de contribuição e desproporção dos parâmetros utilizados na fórmula do fator previdenciário, conforme argumentação

levantada pelo relator do recurso. Ainda assim, contudo, entendeu-se que decidir pela devolução dos valores, por completo, seria demasiadamente prejudicial ao aposentado, quem a Constituição Federal confere ampla proteção de detentor de direito fundamental previdenciário.

Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento conjunto de três recursos extraordinários pela impossibilidade da desaposentação, visto que haveria proibitivo legal para a hipótese da desaposentação e, também, considerando o princípio da solidariedade. Entendeu-se por desacertada a decisão, tendo em vista que os princípios da isonomia e da contributividade devem prevalecer em relação aos princípios da solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial.

No total, restaram sete votos contrários à tese contra quatro a favor. Dentre estes quatro, destrinchou-se o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, cuja concepção se comunga, por entender de maior correspondência às disposições constitucionais vigentes.

Portanto, entendeu-se que a matéria deve ser julgada baseando-se nos princípios constitucionais vigentes, bem como nas regras de cálculo da renda mensal já existentes, visando a proteção do segurado aposentado em sua contributividade, sem, no entanto, desrespeitar a isonomia e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Assim, concluiu-se por uma solução intermediária, a qual concede a desaposentação sem a devolução dos valores, considerando-se todo o período contributivo, desde a primeira jubilação. No entanto, a ideia é calcular o valor do novo benefício aplicando-se novos parâmetros de idade e expectativa de vida ao fator previdenciário, tornando a possibilidade jurídica da desaposentação mais intimamente ligada à ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e prática do direito previdenciário**: incluindo jurisprudência, modelos de petições e de cálculo previdenciário. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

BEZERRA, Eder Silva. Breves comentários sobre a desaposentação. In: **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38483/breves-comentarios-sobre-a-desaposentacao>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24jan. 2017.

_____. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991a. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 24jan. 2017.

_____. Lei Nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei Nº 9.876, de 26 de novembro de 1999a. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 DE maio de 1999b. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei Nº 6.903, de 30 de abril de 1981. Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (REVOGADA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6903.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei Nº 9.528, de 10 De dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 618777/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 03/08/2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756745/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-618777-rj>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação. Relator: MIN. Roberto Barroso.** 2017a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico.** Repercussão Geral. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições.** [2016?]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1.** Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1290964 RS 2011/0264524-7.** Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Ministério da Previdência Social. **Aposentadoria:** Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de>>

aposentadoria/>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - STF julga inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei (1/2)**. Youtube, 2016a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=20UeVO9IEAw&t=604s>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 845**. Brasília, 24 a 28 de outubro de 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1132889/SP**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. DJe 17/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272982/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1132889-sp-2008-0266687-3/inteiro-teor-14305080>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Voto Luís Roberto Barroso, RE 661.256. Desaposentação. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141010-01.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRIANEZI, Katy. Salário de contribuição e salário de benefício. In: **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/33602/salario-de-contribuicao-e-salario-de-beneficio-katy-brianezi>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A solidariedade social e a contributividade como alicerces da Previdência Social dos servidores públicos civis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1629>. Acesso em: 25 jan. 2017.

CARLI, Kalinca De. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento nas três vertentes do sistema da Seguridade Social. **Conteúdo Jurídico**, Brasília (DF): 08 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41018&seo=1>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Jônathas. A solidariedade social e a contributividade como sustentáculos do regime geral de previdência social. In: **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://jonathaspefernandes.jusbrasil.com.br/artigos/258260577/a-solidariedade-social-e-a-contributividade-como-sustentaculos-do-regime-geral-de-previdencia-social>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria especial**. 4. ed. São Paulo: 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação: aspectos teóricos e práticos – incluindo modelo de petição inicial**. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SERAU JUNIOR, Marco Aurelio. **Desaposentação: novas perspectivas teóricas e práticas**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VAZ, LEVI Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz>. Acesso em: 18 jan. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A distinção entre normas e princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091>. Acesso em: 23 jan. 2017.